



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 1.960-B, DE 2003
(Da Sra. Marinha Raupp)

Estabelece normas para o processo de execução dos programas nacionais do livro didático e biblioteca da escola e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MURILO ZAUITH); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com substitutivo, e do substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, com subemenda substitutiva (relator: DEP. SANDES JÚNIOR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer reformulado
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam instituídos o Programa Nacional do Livro Didático – PNLD e o Programa Nacional Biblioteca da Escola – PNBE, que têm por finalidade prover os alunos das escolas públicas do ensino fundamental de todo o País, de forma universal e gratuita, de livros escolares e outros materiais didáticos de qualidade.

§ 1º Os livros e outros materiais referidos no *caput* deste artigo serão adquiridos, para uso de alunos e professores das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive para os alunos com deficiência visual total, transcritos para o *braille* ou para outro tipo de código de linguagem.

§ 2º Para os efeitos da presente lei, são considerados livros escolares os manuais didáticos e os materiais complementares de leitura.

- Manuais didáticos são aqueles suportes de texto que expõem o conteúdo das disciplinas constantes dos componentes dos programas curriculares.

- Materiais complementares de leitura são aqueles suportes de texto a serem disponibilizados às escolas, e utilizados por alunos e professores, tendo em vista o apoio às aprendizagens de sala de aula e a formação, a mais ampla possível, de leitores.

§ 3º São considerados outros materiais didáticos aqueles especialmente concebidos para o ambiente escolar e que não têm, no texto escrito, o seu veículo principal de informação, destinados a aprofundar o conteúdo das disciplinas.

Art. 2º As ações referentes aos manuais didáticos serão desenvolvidas no âmbito do Programa Nacional do Livro Didático- PNLD

Art. 3º As ações referentes aos materiais complementares de leitura e outros materiais didáticos serão desenvolvidas no âmbito do Programa Nacional Biblioteca da Escola – PNBE

Art. 4º O Programa Nacional do Livro Didático – PNLD e o Programa Nacional Biblioteca da Escola – PNBE serão financiados com recursos consignados no orçamento do FNDE.

Art. 5º A execução do PNLD e do PNBE, ficará a cargo do Ministério da Educação por meio da Secretaria de Educação Fundamental – SEF, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e das Secretarias Estaduais e/ou Municipais de Educação.

Parágrafo único. As entidades de que trata o *caput* deste artigo terão as seguintes atribuições nas etapas de execução dos programas:

I – SEF: coordenação da avaliação pedagógica dos manuais didáticos e da seleção e/ou avaliação de materiais complementares de leitura e de outros materiais didáticos; orientação pedagógica quanto à escolha e ao uso do livro escolar.

II – FNDE: inscrição, triagem, estruturação do processo de escolha, aquisição e controle de qualidade, distribuição e monitoramento dos processos exigidos por cada um dos Programas, especificamente.

III – Secretaria Estaduais e Secretarias ou Órgãos Municipais de Educação: organização e monitoramento do processo de escolha dos livros pelas escolas, bem como da sua distribuição; acompanhamento do seu uso: e orientação quanto à conservação dos livros pelo estabelecimento de ensino, pelos docentes e alunos.

Art. 6º Para os efeitos desta lei, será instituída no Ministério da Educação, em caráter permanente, uma Comissão Técnica Nacional do Livro Escolar.

§ 1º A Comissão Técnica Nacional do Livro Escolar terá como atribuição assessorar a SEF na supervisão e no acompanhamento dos programas PNLD e PNBE.

§ 2º Os trabalhos da Comissão serão coordenados e presididos pela SEF.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS DE EXECUÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DO LIVRO DIDÁTICO - PNLD

Art. 7º A execução do Programa Nacional do Livro Didático - PNLD obedecerá as seguintes etapas: inscrição dos manuais didáticos, triagem, avaliação pedagógica, escolha, aquisição, distribuição e monitoramento.

Art. 8º A inscrição dos livros didáticos será aberta aos Titulares de Direito Autoral, com critérios pedagógicos e físicos estabelecidos pelo executor, que cobrará taxa de inscrição.

Art. 9º A execução do processo de avaliação dos manuais didáticos ficará a cargo de universidades, selecionadas pelo Ministério da Educação, segundo critérios especificamente estabelecidos com vistas a essa seleção.

Parágrafo único. É prerrogativa do Ministério da Educação a decisão sobre a seleção das instituições.

Art. 10. São pré-requisitos para a seleção das universidades:

I – Tradição em estudos e pesquisas nas áreas específicas do conhecimento, compatíveis com a abrangência do Programa.

II – Competência técnica e operacional para a execução da avaliação.

III – Estímulo ao desenvolvimento de pesquisas.

IV – Participação na formação de professores.

Art. 11. A execução do processo de avaliação dos manuais didáticos será regida por critérios didático-pedagógicos, editoriais e físicos, que serão fixados pelo Ministério da Educação em edital específico.

Art. 12. O Ministério da Educação, por meio de programas específicos, orientará as Secretarias Estaduais e Secretarias ou Órgãos Municipais de Educação, no processo de escolha dos manuais didáticos.

Parágrafo único. A escolha dos manuais didáticos por parte das escolas deverá obedecer à sua proposta pedagógica.

Art. 13. O atendimento será realizado às escolas públicas, prioritariamente, do ensino fundamental de que trata o art. 1º, do Capítulo I, desta Lei.

§ 1º As escolas mencionadas no “caput” deste artigo deverão estar cadastradas no Censo Escolar realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP.

§ 2º A definição do quantitativo de exemplares a ser adquirido será feita com base nas projeções de crescimento das matrículas, previstas para o ano letivo objeto de atendimento, elaboradas pelo INEP, de maneira a garantir o atendimento universal dos alunos das escolas públicas.

Art. 14. Os manuais didáticos de 2ª a 8ª séries do ensino fundamental deverão ser reutilizados por um período de três anos, a contar de seu recebimento pela escola.

Art. 15. Os manuais didáticos relativos à grade curricular da 1ª série do ensino fundamental serão adquiridos anualmente por se tratar de livros consumíveis.

Art. 16. A aquisição e distribuição dos manuais didáticos serão efetuados pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. Quando o processo de aquisição e distribuição dos manuais didáticos estiver a cargo de Secretarias Estaduais – SEDUC ou Secretarias ou Órgãos Municipais de Educação, os recursos serão repassados a estes órgãos, resguardada a avaliação e aprovação dos livros pelo Ministério da Educação.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS DE EXECUÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DA BIBLIOTECA DA ESCOLA – PNBE

Art. 17. A execução do Programa Nacional Biblioteca da Escola – PNBE obedecerá as seguintes etapas: inscrição, triagem, avaliação pedagógica, escolha, aquisição, distribuição e monitoramento.

Art. 18. A inscrição dos materiais complementares de leitura e outros materiais didáticos será aberta aos Titulares de Direito Autoral, mediante critérios estabelecidos pelo executor, que cobrará taxa de inscrição.

Art. 19. A execução do processo de avaliação dos materiais complementares de leitura e outros materiais didáticos ficará a cargo de universidades, selecionadas pelo Ministério da Educação, segundo critérios especificamente estabelecidos com vistas a essa seleção.

Parágrafo único. É prerrogativa do Ministério da Educação a decisão sobre a seleção das instituições.

Art. 20. São pré-requisitos para a seleção das universidades:

I – Tradição em estudos e pesquisas nos campos, compatíveis com a abrangência do Programa.

II – Competência técnica e operacional para a execução da avaliação.

III – Estímulo ao desenvolvimento de pesquisas.

IV – Participação na formação de professores.

Art. 21. A execução do processo de avaliação dos materiais complementares de leitura será regida por critérios literários, didático-pedagógicos, editoriais e físicos, que serão fixados pelo Ministério da Educação em edital específico.

Parágrafo único. A execução do processo de avaliação de outros materiais didáticos será regida por critérios didático-pedagógicos e físicos, que serão fixados pelo Ministério da Educação em Edital.

Art. 22. O Ministério da Educação, por meio de programas específicos, orientará as Secretarias Estaduais e Secretarias ou Órgãos Municipais de Educação, no processo de escolha dos materiais complementares de leitura..

Art. 23. O atendimento será realizado às escolas públicas, prioritariamente, do ensino fundamental de que trata o art. 1º, do Capítulo I, desta Lei.

§ 1º As escolas mencionadas no *caput* deste artigo deverão estar cadastradas no Censo Escolar realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP.

§ 2º A definição do quantitativo de exemplares a ser adquirido, anualmente, será feita de maneira a garantir o atendimento universal das escolas públicas, com no mínimo um acervo.

§ 3º A aquisição e o atendimento às escolas de 1ª a 4ª e 5ª a 8ª séries serão efetuados anualmente, de forma alternada.

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Carta Magna de 1988, consentânea com o ideário da modernidade, estabeleceu que o dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de **"atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde."** (art. 208, inciso VII). A atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional- Lei nº 9.394/96 - reforçou esse dispositivo constitucional ao recepcioná-lo, em sua íntegra, no art. 4º do referido diploma legal.

Nesse contexto, sabemos que o Ministério da Educação, através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e da Secretaria de Educação Fundamental (SEF), na tentativa de universalizar e oferecer um ensino fundamental de qualidade a nossas crianças, adolescentes e jovens, vem desenvolvendo vários programas suplementares de material didático-escolar, a

exemplo do Programa Nacional do Livro Didático (PNLD) e do Programa Nacional Biblioteca da Escola (PNBE).

O Programa Nacional do Livro Didático (PNLD) consiste na distribuição gratuita de livros escolares aos estudantes matriculados nas escolas públicas até a 8ª série do ensino fundamental. Seu objetivo é contribuir para a socialização e universalização do ensino, bem como para a melhoria de sua qualidade, por meio da seleção, aquisição e distribuição de livros didáticos para todos os alunos nas escolas das redes públicas do ensino fundamental de todo o País, cadastradas no Censo Escolar.

Com o objetivo de promover a leitura e o conhecimento de obras literárias, assim como o acesso à informação diversificada entre alunos e professores, o Ministério da Educação criou o **Programa Nacional Biblioteca da Escola (PNBE)**, em 1997, de modo a dotar as escolas públicas do ensino fundamental de um acervo básico formado por livros de literatura, obras de referência e outros materiais de apoio ao processo ensino-aprendizagem.

O presente projeto de lei objetiva estabelecer normas para o processo de execução desses referidos programas nacionais, aperfeiçoando os procedimentos inerentes à aquisição de material didático-escolar (processos de inscrição dos livros, triagem, avaliação pedagógica, escolha, aquisição, distribuição e monitoramento) às escolas do ensino fundamental de todo o País.

Ambos programas- PNLD e PNBE - serão financiados com recursos consignados no orçamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e sua execução ficará a cargo do Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Educação Fundamental (SEF), do Fundo de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e das Secretarias Estaduais e/ou Municipais de Educação.

Objetivando assessorar a SEF na supervisão e no acompanhamento dos referidos programas, será instituída no MEC, em caráter permanente, uma **Comissão Técnica Nacional do Livro Escolar**.

Com a presente proposição legislativa, estamos possibilitando uma maior racionalização de tarefas dos diferentes órgãos e instâncias educacionais responsáveis pela execução do **Programa Nacional do Livro Didático (PNLD) e do Programa Nacional Biblioteca da Escola (PNBE)**, ao tempo em que contribuímos, efetivamente, para a melhoria da qualidade do ensino fundamental, mediante o estabelecimento de um padrão mínimo de qualidade pedagógica para o material didático-escolar que chegará nas mãos de nossos alunos e professores nas diferentes regiões do País.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003.

Deputada MARINHA RAUPP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

**Seção I
Da Educação**
.....

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

TÍTULO III DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada Marinha Raupp, objetiva aperfeiçoar dois importantes programas governamentais, capitaneados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)- autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação. São eles: o **Programa Nacional do Livro Didático (PNLD)** e o **Programa Nacional Biblioteca da Escola (PNBE)**.

Merece registro o fato de que projeto de igual teor foi apresentado pela Deputada Marisa Serrano (PSDB-MS) na legislatura passada, tendo sido, posteriormente, arquivado pela Mesa Diretora desta Casa Legislativa, conforme consta na *home-page* da Câmara (tramitação das proposições- PL nº 5.556, de 2001).

Nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o projeto foi distribuído para as Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR).

No período regimental, não foram oferecidas emendas. Cumpre-nos, agora, por determinação da Presidência da CEC, a elaboração do respectivo parecer, onde nos manifestaremos acerca do mérito educativo deste projeto de lei.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É indiscutível o papel preponderante que o livro didático vem assumindo no desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem nas escolas do ensino fundamental e médio em todo o País. É ele, muitas vezes, o único recurso didático de que dispõem alunos e professores em sala de aula, sobretudo nas escolas públicas que se caracterizam pela carência de outros materiais de aprendizagem.

Desde os anos 90, o MEC vem implantando e aperfeiçoando o processo de seleção, compra e distribuição do livro didático para alunos da rede pública do ensino fundamental em todo o território nacional. Nos últimos anos, comissões especializadas de técnicos e especialistas nas diferentes áreas do conhecimento científico vêm sendo organizadas para avaliar, anualmente, a qualidade dos manuais didáticos a serem utilizados pelos alunos, antes de sua compra ser efetuada pelo MEC-FNDE.

O presente projeto de lei vai nessa mesma direção e se coaduna com a política educacional do atual governo que, recentemente, determinou a ampliação do Programa Nacional do Livro Didático (PNLD), já a partir do próximo ano, para os alunos do ensino médio. Como sabemos, o **Programa Nacional do Livro Didático (PNLD)** consiste na distribuição gratuita de livros escolares aos estudantes matriculados nas escolas públicas até a 8ª série do ensino fundamental.

Com o objetivo de fomentar a prática da leitura na rede pública de ensino, o MEC instituiu, também, o **Programa Nacional Biblioteca da Escola (PNBE)**. Seu objetivo é, diante da carência de bibliotecas públicas, aliada ao alto custo do livro em nosso país, dotar as escolas de ensino fundamental de um acervo

mínimo composto por livros de literatura nacional, obras de referência (dicionários, atlas geográfico e histórico, enciclopédias) e outros materiais de pesquisa e apoio ao trabalho docente em sala de aula.

Além de aperfeiçoar os procedimentos inerentes à compra de material didático-escolar de ambos os programas (inscrição dos livros, triagem, avaliação pedagógica, escolha, aquisição, distribuição e monitoramento), o projeto em referência tem dois grandes méritos, a saber: a criação de uma instância administrativa permanente no âmbito do Ministério da Educação, encarregada de assessorar a Secretaria de Educação Fundamental (SEF) na supervisão e acompanhamento dos referidos programas. Trata-se da **Comissão Técnica Nacional do Livro Escolar**.

No momento em que a tônica das políticas públicas volta-se para a inclusão social de milhares de brasileiros excluídos dos mais elementares direitos de cidadania, o projeto também contribui para esse processo inadiável nas escolas brasileiras, ao determinar que os referidos programas adquiram livros e manuais didáticos em *braille* ou outro tipo de código de linguagem, de modo a atender aos alunos portadores de deficiência visual.

Neste sentido, manifestamo-nos pela aprovação do PL nº 1.960, de 2003.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2004.

Deputado **MURILO ZAUITH**
Relator

PARECER REFORMULADO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada Marinha Raupp, objetiva aperfeiçoar dois importantes programas governamentais,

capitaneados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)- autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação. São eles: o **Programa Nacional do Livro Didático (PNLD)** e o **Programa Nacional Biblioteca da Escola (PNBE)**.

Merece registro o fato de que projeto de igual teor foi apresentado pela Deputada Marisa Serrano (PSDB-MS) na legislatura passada, tendo sido, posteriormente, arquivado pela Mesa Diretora desta Casa Legislativa, conforme consta na *home-page* da Câmara (tramitação das proposições- PL nº 5.556, de 2001).

Nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o projeto foi distribuído para as Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No período regimental, não foram oferecidas emendas. Cumpre-nos, agora, por determinação da Presidência da CEC, a elaboração do respectivo parecer, onde nos manifestaremos acerca do mérito educativo deste projeto de lei.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É indiscutível o papel preponderante que o livro didático vem assumindo no desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem nas escolas do ensino fundamental e médio em todo o País. É ele, muitas vezes, o único recurso didático de que dispõem alunos e professores em sala de aula, sobretudo nas escolas públicas que se caracterizam pela carência de outros materiais de aprendizagem.

Desde os anos 90, o MEC vem implantando e aperfeiçoando o processo de seleção, compra e distribuição do livro didático para alunos da rede pública do ensino fundamental em todo o território nacional. Nos últimos anos, comissões especializadas de técnicos e especialistas nas diferentes áreas do conhecimento científico vêm sendo organizadas para avaliar, anualmente, a qualidade dos manuais didáticos a serem utilizados pelos alunos, antes de sua

compra ser efetuada pelo MEC-FNDE.

O presente projeto de lei vai nessa mesma direção e se coaduna com a política educacional do atual governo que, recentemente, determinou a ampliação do Programa Nacional do Livro Didático (PNLD), já a partir do próximo ano, para os alunos do ensino médio. Como sabemos, o **Programa Nacional do Livro Didático (PNLD)** consiste na distribuição gratuita de livros escolares aos estudantes matriculados nas escolas públicas até a 8ª série do ensino fundamental.

Com o objetivo de fomentar a prática da leitura na rede pública de ensino, o MEC instituiu, também, o **Programa Nacional Biblioteca da Escola (PNBE)**. Seu objetivo é, diante da carência de bibliotecas públicas, aliada ao alto custo do livro em nosso país, dotar as escolas de ensino fundamental de um acervo mínimo composto por livros de literatura nacional, obras de referência (dicionários, atlas geográfico e histórico, enciclopédias) e outros materiais de pesquisa e apoio ao trabalho docente em sala de aula.

Além de aperfeiçoar os procedimentos inerentes à compra de material didático-escolar de ambos os programas (inscrição dos livros, triagem, avaliação pedagógica, escolha, aquisição, distribuição e monitoramento), o projeto em referência tem dois grandes méritos, a saber: a criação de uma instância administrativa permanente no âmbito do Ministério da Educação, encarregada de assessorar a Secretaria de Educação Fundamental (SEF) na supervisão e acompanhamento dos referidos programas. Trata-se da **Comissão Técnica Nacional do Livro Escolar**.

No momento em que a tônica das políticas públicas volta-se para a inclusão social de milhares de brasileiros excluídos dos mais elementares direitos de cidadania, o projeto também contribui para esse processo inadiável nas escolas brasileiras, ao determinar que os referidos programas adquiram livros e manuais didáticos em *braille* ou outro tipo de código de linguagem, de modo a atender aos alunos portadores de deficiência visual.

Tendo em vista as inúmeras sugestões de setores

educacionais, bem como as idéias sugeridas quando da apresentação de nosso parecer à presente proposta, acreditamos fazerem-se necessários alguns aprimoramentos ao substitutivo sugerido. Assim, com amparo no art. 57, inciso XI, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresentamos novo substitutivo, buscando tornar mais claras as fases, as competências e as atribuições de instituições como o INEP e o MEC.

Em face das alterações introduzidas pelo substitutivo, sugerimos, também, nova ementa ao Projeto, com o objetivo de lhe imprimir melhor conformidade como o novo texto.

Neste sentido, manifestamo-nos pela aprovação do PL nº 1.960, de 2003, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2004.

Deputado **MURILO ZAUITH**

Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.960, DE 2003
(REFORMULADO)**

Estabelece normas para o processo de execução do Programa Nacional do Livro Didático – PNLD e do Programa Nacional Biblioteca da Escola – PNBE.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O Programa Nacional do Livro Didático – PNLD e o Programa Nacional Biblioteca da Escola – PNBE têm por finalidade prover os alunos das escolas

públicas do ensino fundamental de todo o País, de forma universal e gratuita, de livros escolares e outros materiais didáticos de qualidade.

§ 1º Os livros e outros materiais referidos no caput deste artigo serão adquiridos, para uso de alunos e professores das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive para os alunos com deficiência visual total, transcritos para o *braille* ou para outro tipo de código de linguagem.

§ 2º Para os efeitos da presente lei, são considerados livros escolares os manuais didáticos e os materiais complementares de leitura:

I - manuais didáticos são aqueles suportes de texto que expõem o conteúdo das disciplinas constantes dos componentes dos programas curriculares.

II - materiais complementares de leitura são aqueles suportes de texto a serem disponibilizados às escolas, e utilizados por alunos e professores, tendo em vista o apoio às aprendizagens de sala de aula e a formação, a mais ampla possível, de leitores.

§ 3º São considerados outros materiais didáticos aqueles especialmente concebidos para o ambiente escolar e que não têm, no texto escrito, o seu veículo principal de informação, destinados a aprofundar o conteúdo das disciplinas.

Art. 2º As ações referentes aos manuais didáticos serão desenvolvidas no âmbito do Programa Nacional do Livro Didático- PNLD.

Art. 3º As ações referentes aos materiais complementares de leitura e outros materiais didáticos serão desenvolvidas no âmbito do Programa Nacional Biblioteca da Escola – PNBE.

Art. 4º O Programa Nacional do Livro Didático – PNLD e o Programa Nacional Biblioteca da Escola – PNBE serão financiados com recursos consignados no orçamento do FNDE.

Art. 5º A execução do PNLD e do PNBE, ficará a cargo do Ministério da Educação por meio da Secretaria de Educação Infantil e Fundamental – SEIF, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e das Secretarias Estaduais e/ou Municipais de Educação.

Parágrafo único. As entidades de que trata o caput deste artigo terão as seguintes atribuições nas etapas de execução dos programas:

I – SEIF: coordenação da avaliação pedagógica dos manuais didáticos e da seleção e/ou avaliação de materiais complementares de leitura e de outros materiais didáticos; orientação pedagógica quanto à escolha e ao uso do livro escolar.

II – FNDE: Elaboração de Edital de Convocação, em conjunto com a SEIF, operacionalização da inscrição, triagem, estruturação do processo operacional de escolha, aquisição e controle de qualidade, distribuição e monitoramento dos processos exigidos, especificamente, por cada um dos Programas.

III – Secretaria Estaduais e Secretarias ou Órgãos Municipais de Educação: organização e monitoramento do processo de escolha dos livros pelas escolas, bem como da sua distribuição; acompanhamento do seu uso e orientação quanto à conservação dos livros pelo estabelecimento de ensino, pelos docentes e alunos.

Art. 6º Para os efeitos dessa Lei, será instituída pela SEIF e pelo FNDE, no âmbito do Ministério da Educação, uma Comissão Técnica Nacional do Livro Escolar.

§ 1º A Comissão Técnica Nacional do Livro Escolar será formada por membros da SEIF e do FNDE, de forma paritária, e terá suas atribuições e competências regulamentadas por Portaria Ministerial.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS DE EXECUÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DO LIVRO DIDÁTICO – PNLD

Art. 7º A execução do Programa Nacional do Livro Didático - PNLD obedecerá às seguintes etapas: inscrição dos manuais didáticos, triagem, avaliação pedagógica, escolha, aquisição, distribuição e monitoramento.

Art. 8º A inscrição dos livros didáticos será aberta aos Titulares de Direito Autoral, com critérios pedagógicos e físicos estabelecidos pelo executor, que cobrará taxa de inscrição.

Art. 9º A execução do processo de avaliação dos manuais didáticos ficará a cargo de instituições selecionadas pelo Ministério da Educação, segundo critérios especificamente estabelecidos para a seleção.

Parágrafo único. É prerrogativa do Ministério da Educação a decisão sobre a seleção das instituições.

Art. 10. São pré-requisitos para a seleção das instituições:

I – tradição em estudos e pesquisas nas áreas específicas do conhecimento, compatíveis com a abrangência do Programa;

II – competência técnica e operacional para a execução da avaliação;

III – estímulo ao desenvolvimento de pesquisas;

IV – participação na formação de professores.

Art. 11. A execução do processo de avaliação dos manuais didáticos será regida por critérios didático-pedagógicos, editoriais e físicos, que serão fixados pelo Ministério da Educação em edital específico.

Art. 12. O Ministério da Educação, por meio de programas específicos, orientará as Secretarias Estaduais e Secretarias ou Órgãos Municipais de Educação, no processo de escolha dos manuais didáticos.

Parágrafo único. A escolha dos manuais didáticos por parte das escolas deverá obedecer à sua proposta pedagógica.

Art. 13. O atendimento do PNLD será realizado às escolas públicas do ensino fundamental de que trata o art. 1º, do Capítulo I, desta Lei.

§ 1º As escolas mencionadas no “caput” deste artigo deverão estar cadastradas no Censo Escolar realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP.

§ 2º A definição do quantitativo de exemplares a ser adquirido será feita com base nas projeções das matrículas, previstas para o ano letivo objeto de atendimento, elaboradas pelo INEP, de maneira a garantir o atendimento universal dos alunos das escolas públicas.

Art. 14. Os manuais didáticos de 2ª a 8ª séries do ensino fundamental deverão ser reutilizados por período a ser regulamentado no âmbito do Ministério da Educação.

Art. 15. Os manuais didáticos relativos à grade curricular da 1ª série do ensino fundamental serão adquiridos anualmente por se tratar de livros consumíveis e os da grade curricular de 2ª a 8ª séries serão adquiridos conforme regulamentação do Ministério da Educação.

Art. 16. A aquisição e a distribuição dos manuais didáticos serão efetuadas pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. Quando o processo de aquisição e distribuição dos manuais didáticos estiver a cargo de Secretarias Estaduais – SEDUC ou Secretarias ou Órgãos Municipais de Educação, os recursos serão repassados a estes órgãos, resguardadas a avaliação e a aprovação dos livros pelo Ministério da Educação.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS DE EXECUÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DA BIBLIOTECA DA ESCOLA – PNBE

Art. 17. A execução do Programa Nacional Biblioteca da Escola – PNBE - obedecerá às seguintes etapas: elaboração do edital de convocação, inscrição, triagem, avaliação pedagógica, seleção/escolha, aquisição, distribuição e monitoramento.

Art. 18. A inscrição dos materiais complementares de leitura e outros materiais didáticos será aberta aos Titulares de Direito Autoral, mediante critérios estabelecidos pelo executor, que cobrará taxa de inscrição.

Art. 19. A execução do processo de avaliação dos materiais complementares de leitura e outros materiais didáticos ficará a cargo de instituições selecionadas pelo Ministério da Educação, segundo critérios especificamente estabelecidos para a seleção.

Parágrafo único. É prerrogativa do Ministério da Educação a decisão sobre a seleção das instituições.

Art. 20. São pré-requisitos para a seleção das universidades:

I – tradição em estudos e pesquisas nos campos, compatíveis com a abrangência do Programa;

II – competência técnica e operacional para a execução da avaliação;

III – estímulo ao desenvolvimento de pesquisas;

IV – participação na formação de professores.

Art. 21. A execução do processo de avaliação dos materiais complementares de leitura e de outros materiais didáticos, bem como a modalidade de aquisição, será regida por critérios didático-pedagógicos, editoriais e físicos, que serão fixados pelo Ministério da Educação em edital específico.

Art. 22. O Ministério da Educação, por meio de ações específicas, orientará as Secretarias Estaduais e Secretarias ou Órgãos Municipais de Educação, no processo de escolha dos materiais complementares de leitura.

Art. 23. O atendimento do PNBE será realizado às escolas públicas do ensino fundamental de que trata o art. 1º, do Capítulo I, desta Lei.

§ 1º As escolas mencionadas no caput deste artigo deverão estar cadastradas no Censo Escolar realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP.

§ 2º A definição do quantitativo de exemplares a ser adquirido, anualmente, será feita de maneira a garantir o atendimento universal das escolas públicas, com no mínimo um acervo.

§ 3º A aquisição e o atendimento às escolas de 1ª a 4ª e 5ª a 8ª séries serão efetuados anualmente, de forma alternada.

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 2004.

Deputado MURILO ZAUITH
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 1.960/2003, nos termos do Parecer Reformulado do Relator, Deputado Murilo Zauith.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Abicalil - Presidente, César Bandeira e Professora Raquel Teixeira - Vice-Presidentes, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, Celcita Pinheiro, Chico Alencar, Eduardo Seabra, Gastão Vieira, Iara Bernardi, Ivan Valente, Kelly Moraes, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Neyde Aparecida, Nilson Pinto, Professor Irapuan Teixeira, Rogério Teófilo, Severiano Alves, Luiz Bittencourt, Murilo Zauith, Paulo Lima e Selma Schons.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2004.

Deputado CARLOS ABICALIL
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada Marinha Raupp, objetiva aperfeiçoar dois programas governamentais, capitaneados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) – autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação. São eles: o **Programa Nacional do Livro Didático (PNLD)** e o **Programa Nacional Biblioteca da Escola (PNBE)**.

Conforme já lembrado na Comissão de Educação e Cultura, merece registro o fato de que projeto de igual teor foi apresentado pela Deputada Marisa Serrano (PSDB-MS) na legislatura passada, tendo sido, posteriormente, arquivado pela Mesa Diretora desta Casa Legislativa, (PL nº 5.556, de 2001).

Por determinação da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, o projeto foi distribuído para as Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na primeira Comissão a proposição foi analisada em relatório e voto da lavra do Deputado Murilo Zauith, que concluiu pela aprovação da mesma, na forma de Substitutivo que apresenta.

No período regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados em seus artigos 32, IV, “a” e 139, II, “c”, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise, bem como do substitutivo apresentado na Comissão de mérito.

Em que pese o louvor da iniciativa, somos obrigados a concluir que tanto o projeto original como o substitutivo incorrem em diversas inconstitucionalidades, ao atribuir funções, atribuições e encargos a órgãos do Poder Executivo. Dentre estas inconstitucionalidades podemos apontar, no projeto original o art. 5º (“A execução do PNLD e do PNBE, ficará a cargo do Ministério da Educação por meio da Secretaria de Educação Fundamental – SEF ...); art. 6º (...”será instituído no Ministério da Educação ... uma Comissão Técnica Nacional do

Livro Escolar); art. 6º § 1º (“A Comissão Técnica Nacional do Livro Escolar terá como atribuição ...”); etc... Para bem aquilatarmos a incongruência de normas desta natureza basta que imaginemos o contrário, o Poder Executivo remetendo a nós um projeto de lei criando comissões temáticas, no âmbito interno da Câmara dos Deputados atribuindo-lhe funções específicas. Seria uma ingerência absurda. Não aceitaríamos tais intromissões. Assim sendo, também são indevidas as ingerências do Legislativo no âmbito do funcionamento interno do Executivo.

Para sanar estas inconstitucionalidades apresentamos substitutivos tanto ao projeto de lei original como ao substitutivo da Comissão de Educação e Cultura. É verdade que as supressões que sugerimos enfraquecem o conteúdo primeiro da iniciativa parlamentar, mas esta é uma limitação que nos impõe o art. 2º da Constituição Federal.

Dest’arte votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.960, de 2003, e do substitutivo apresentado pela Comissão de Educação e Cultura, na forma dos substitutivos em anexo.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2005.

Deputado SANDES JÚNIOR
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.960, DE 2003

Estabelece normas para o processo de execução dos programas nacionais do livro didático e biblioteca da escola e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam instituídos o Programa Nacional do Livro Didático – PNLD e o Programa Nacional Biblioteca da Escola – PNBE, que têm por finalidade prover os alunos das escolas públicas do ensino fundamental de todo o País, de forma universal e gratuita, de livros escolares e outros materiais didáticos de qualidade.

§ 1º Os livros e outros materiais referidos no caput deste artigo serão adquiridos, para uso de alunos e professores das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive para os alunos com deficiência visual total, transcritos para o *braille* ou para outro tipo de código de linguagem.

§ 2º Para os efeitos da presente lei, são considerados livros escolares os manuais didáticos e os materiais complementares de leitura, observando-se que:

I - manuais didáticos são aqueles suportes de texto que expõem o conteúdo das disciplinas constantes dos componentes dos programas curriculares.

II - materiais complementares de leitura são aqueles suportes de texto a serem disponibilizados às escolas, e utilizados por alunos e professores, tendo em vista o apoio às aprendizagens de sala de aula e a formação, a mais ampla possível, de leitores.

§ 3º São considerados outros materiais didáticos aqueles especialmente concebidos para o ambiente escolar e que não têm, no texto escrito, o seu veículo principal de informação, destinados a aprofundar o conteúdo das disciplinas.

Art. 2º As ações referentes aos manuais didáticos serão desenvolvidas no âmbito do Programa Nacional do Livro Didático- PNLD.

Art. 3º As ações referentes aos materiais complementares de leitura e outros materiais didáticos serão desenvolvidas no âmbito do Programa Nacional Biblioteca da Escola – PNBE.

Art. 4º O Programa Nacional do Livro Didático – PNLD e o Programa Nacional Biblioteca da Escola – PNBE serão financiados com recursos consignados no orçamento do FNDE.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS DE EXECUÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DO LIVRO DIDÁTICO – PNLD

Art. 5º A execução do Programa Nacional do Livro Didático - PNLD obedecerá as seguintes etapas: inscrição dos manuais didáticos, triagem, avaliação pedagógica, escolha, aquisição, distribuição e monitoramento.

Art. 6º A inscrição dos livros didáticos será aberta aos Titulares de Direito Autoral, com critérios pedagógicos e físicos estabelecidos pelo executor, que cobrará taxa de inscrição.

Art. 7º A execução do processo de avaliação dos manuais didáticos ficará a cargo de órgãos, selecionadas segundo critérios especificamente estabelecidos com vistas a essa seleção.

Parágrafo único. São pré-requisitos para a seleção:

I – Tradição em estudos e pesquisas nas áreas específicas do conhecimento, compatíveis com a abrangência do Programa.

II – Competência técnica e operacional para a execução da avaliação.

III – Estímulo ao desenvolvimento de pesquisas.

IV – Participação na formação de professores.

Art. 8º Na execução do processo de avaliação dos manuais didáticos serão levados em consideração critérios didático-pedagógicos, editoriais e físicos.

Art. 9º A escolha dos manuais didáticos por parte das escolas deverá obedecer à sua proposta pedagógica.

Art. 10. O atendimento será realizado às escolas públicas, prioritariamente, do ensino fundamental de que trata o art. 1º, do Capítulo I, desta Lei.

§ 1º As escolas mencionadas no “caput” deste artigo deverão estar cadastradas no Censo Escolar realizado anualmente.

§ 2º A definição do quantitativo de exemplares a ser adquirido será feita com base nas projeções de crescimento das matrículas, previstas para o ano letivo objeto de atendimento, de maneira a garantir o atendimento universal dos alunos das escolas públicas.

Art. 11. Os manuais didáticos de 2ª a 8ª séries do ensino fundamental deverão ser reutilizados por um período de três anos, a contar de seu recebimento pela escola.

Art. 12. Os manuais didáticos relativos à grade curricular da 1ª série do ensino fundamental serão adquiridos anualmente por se tratar de livros consumíveis.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS DE EXECUÇÃO DO PROGRAMANACIONAL DA BIBLIOTECA DA ESCOLA – PNBE

Art. 13. A execução do Programa Nacional Biblioteca da Escola – PNBE obedecerá as seguintes etapas: inscrição, triagem, avaliação pedagógica, escolha, aquisição, distribuição e monitoramento.

Art. 14. A inscrição dos materiais complementares de leitura e outros materiais didáticos será aberta aos Titulares de Direito Autoral, mediante critérios estabelecidos pelo executor, que cobrará taxa de inscrição.

Art. 15. A execução do processo de avaliação dos materiais complementares de leitura e outros materiais didáticos ficará a cargo de órgãos, selecionados segundo critérios especificamente estabelecidos com vistas a essa seleção.

Parágrafo único. São pré-requisitos para a seleção:

I – Tradição em estudos e pesquisas nos campos, compatíveis com a abrangência do Programa.

II – Competência técnica e operacional para a execução da avaliação.

III – Estímulo ao desenvolvimento de pesquisas.

IV – Participação na formação de professores.

Art. 16. A execução do processo de avaliação dos materiais complementares de leitura será regida por critérios literários, didático-pedagógicos, editoriais e físicos.

Art. 17. O atendimento será realizado às escolas públicas, prioritariamente, do ensino fundamental de que trata o art. 1º, do Capítulo I, desta Lei.

§ 1º As escolas mencionadas no *caput* deste artigo deverão estar cadastradas no Censo Escolar.

§ 2º A definição do quantitativo de exemplares a ser adquirido, anualmente, será feita de maneira a garantir o atendimento universal das escolas públicas, com no mínimo um acervo.

§ 3º A aquisição e o atendimento às escolas de 1ª a 4ª e 5ª a 8ª séries serão efetuados anualmente, de forma alternada.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2005.

Deputado SANDES JÚNIOR

**SUBSTITUTIVO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
PROJETO DE LEI Nº 1.960, DE 2003**

Estabelece normas para o processo de execução do Programa Nacional do Livro Didático – PNLD e do Programa Nacional Biblioteca da Escola – PNBE.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O Programa Nacional do Livro Didático – PNLD e o Programa Nacional Biblioteca da Escola – PNBE têm por finalidade prover os alunos das escolas públicas do ensino fundamental de todo o País, de forma universal e gratuita, de livros escolares e outros materiais didáticos de qualidade.

§ 1º Os livros e outros materiais referidos no caput deste artigo serão adquiridos, para uso de alunos e professores das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive para os alunos com deficiência visual total, transcritos para o *braille* ou para outro tipo de código de linguagem.

§ 2º Para os efeitos da presente lei, são considerados livros escolares os manuais didáticos e os materiais complementares de leitura:

I - manuais didáticos são aqueles suportes de texto que expõem o conteúdo das disciplinas constantes dos componentes dos programas curriculares.

II - materiais complementares de leitura são aqueles suportes de texto a serem disponibilizados às escolas, e utilizados por alunos e professores, tendo em vista o apoio às aprendizagens de sala de aula e a formação, a mais ampla possível, de leitores.

§ 3º São considerados outros materiais didáticos aqueles especialmente concebidos para o ambiente escolar e que não têm, no texto escrito,

o seu veículo principal de informação, destinados a aprofundar o conteúdo das disciplinas.

Art. 2º As ações referentes aos manuais didáticos serão desenvolvidas no âmbito do Programa Nacional do Livro Didático- PNLD.

Art. 3º As ações referentes aos materiais complementares de leitura e outros materiais didáticos serão desenvolvidas no âmbito do Programa Nacional Biblioteca da Escola – PNBE.

Art. 4º O Programa Nacional do Livro Didático – PNLD e o Programa Nacional Biblioteca da Escola – PNBE serão financiados com recursos consignados no orçamento do FNDE.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS DE EXECUÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DO LIVRO DIDÁTICO – PNLD

Art. 5º A execução do Programa Nacional do Livro Didático - PNLD obedecerá às seguintes etapas: inscrição dos manuais didáticos, triagem, avaliação pedagógica, escolha, aquisição, distribuição e monitoramento.

Art. 6º A inscrição dos livros didáticos será aberta aos Titulares de Direito Autoral, com critérios pedagógicos e físicos estabelecidos pelo executor, que cobrará taxa de inscrição.

Art. 7º A execução do processo de avaliação dos manuais didáticos ficará a cargo de instituições selecionadas segundo critérios especificamente estabelecidos para a seleção.

Parágrafo único. São pré-requisitos para a seleção das instituições:

I – tradição em estudos e pesquisas nas áreas específicas do conhecimento, compatíveis com a abrangência do Programa;

II – competência técnica e operacional para a execução da avaliação;

III – estímulo ao desenvolvimento de pesquisas;

IV – participação na formação de professores.

Art. 8º A execução do processo de avaliação dos manuais didáticos será regida por critérios didático-pedagógicos, editoriais e físicos.

Parágrafo único. A escolha dos manuais didáticos por parte das escolas deverá obedecer à sua proposta pedagógica.

Art. 9º O atendimento do PNLD será realizado às escolas públicas do ensino fundamental de que trata o art. 1º, do Capítulo I, desta Lei.

§ 1º As escolas mencionadas no *caput* deste artigo deverão estar cadastradas no Censo Escolar realizado anualmente.

§ 2º A definição do quantitativo de exemplares a ser adquirido será feita com base nas projeções das matrículas, previstas para o ano letivo objeto de atendimento, de maneira a garantir o atendimento universal dos alunos das escolas públicas.

Art. 10. Os manuais didáticos de 2ª a 8ª séries do ensino fundamental deverão ser reutilizados.

Art. 11. Os manuais didáticos relativos à grade curricular da 1ª série do ensino fundamental serão adquiridos anualmente por se tratar de livros consumíveis e os da grade curricular de 2ª a 8ª séries serão adquiridos periodicamente.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS DE EXECUÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DA BIBLIOTECA DA ESCOLA – PNBE

Art. 12. A execução do Programa Nacional Biblioteca da Escola – PNBE - obedecerá às seguintes etapas: elaboração do edital de convocação, inscrição, triagem, avaliação pedagógica, seleção, aquisição, distribuição e monitoramento.

Art. 13. A inscrição dos materiais complementares de leitura e outros materiais didáticos será aberta aos Titulares de Direito Autoral, mediante critérios estabelecidos pelo executor, que poderá cobrar taxa de inscrição.

Art. 14. A execução do processo de avaliação dos materiais complementares de leitura e outros materiais didáticos ficará a cargo de instituições selecionadas segundo critérios especificamente estabelecidos para a seleção.

Parágrafo único. São pré-requisitos para a seleção:

I – tradição em estudos e pesquisas nos campos, compatíveis com a abrangência do Programa;

II – competência técnica e operacional para a execução da avaliação;

III – estímulo ao desenvolvimento de pesquisas;

IV – participação na formação de professores.

Art. 15. A execução do processo de avaliação dos materiais complementares de leitura e de outros materiais didáticos, bem como a modalidade de aquisição, será regida por critérios didático-pedagógicos, editoriais e físicos.

Art. 16. O atendimento do PNBE será realizado às escolas públicas do ensino fundamental de que trata o art. 1º, do Capítulo I, desta Lei.

§ 1º As escolas mencionadas no caput deste artigo deverão estar cadastradas no Censo Escolar realizado anualmente.

§ 2º A definição do quantitativo de exemplares a ser adquirido, anualmente, será feita de maneira a garantir o atendimento universal das escolas públicas, com no mínimo um acervo.

§ 3º A aquisição e o atendimento às escolas de 1ª a 4ª e 5ª a 8ª séries serão efetuados anualmente, de forma alternada.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2005.

Deputado SANDES JÚNIOR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.960-A/2003 e do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, com subemenda substitutiva (apresentada pelo Relator), nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sandes Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, Ademir Camilo, Alceu Collares, Carlos Mota, Cezar Schirmer, Cláudio Rorato, Darci Coelho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Gonzaga Patriota, Inaldo Leitão, Ivan Ranzolin, Jamil Murad, João Almeida, João Paulo Cunha, José Divino, José Eduardo Cardozo, Juíza Denise Frossard, Lino Rossi, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcelo Ortiz, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Michel Temer, Nelson Trad, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Robson Tuma, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Albérico Filho, Alex Canziani, Átila Lira, Cleuber Carneiro, Coriolano Sales, Fernando Coruja, Iara Bernardi, Iriny Lopes, Jaime Martins, João Fontes, José Pimentel, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Mauro Benevides, Mauro Lopes, Neucimar Fraga e Ricardo Barros.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1.960-A, DE 2003

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJC

Estabelece normas para o processo de
execução dos programas nacionais do livro

didático e biblioteca da escola e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1^o Ficam instituídos o Programa Nacional do Livro Didático – PNLD e o Programa Nacional Biblioteca da Escola – PNBE, que têm por finalidade prover os alunos das escolas públicas do ensino fundamental de todo o País, de forma universal e gratuita, de livros escolares e outros materiais didáticos de qualidade.

§ 1^o Os livros e outros materiais referidos no caput deste artigo serão adquiridos, para uso de alunos e professores das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive para os alunos com deficiência visual total, transcritos para o *braille* ou para outro tipo de código de linguagem.

§ 2^o Para os efeitos da presente lei, são considerados livros escolares os manuais didáticos e os materiais complementares de leitura, observando-se que:

I - manuais didáticos são aqueles suportes de texto que expõem o conteúdo das disciplinas constantes dos componentes dos programas curriculares.

II - materiais complementares de leitura são aqueles suportes de texto a serem disponibilizados às escolas, e utilizados por alunos e professores, tendo em vista o apoio às aprendizagens de sala de aula e a formação, a mais ampla possível, de leitores.

§ 3^o São considerados outros materiais didáticos aqueles especialmente concebidos para o ambiente escolar e que não têm, no texto escrito, o seu veículo principal de informação, destinados a aprofundar o conteúdo das disciplinas.

Art. 2º As ações referentes aos manuais didáticos serão desenvolvidas no âmbito do Programa Nacional do Livro Didático- PNLD.

Art. 3º As ações referentes aos materiais complementares de leitura e outros materiais didáticos serão desenvolvidas no âmbito do Programa Nacional Biblioteca da Escola – PNBE.

Art. 4º O Programa Nacional do Livro Didático – PNLD e o Programa Nacional Biblioteca da Escola – PNBE serão financiados com recursos consignados no orçamento do FNDE.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS DE EXECUÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DO LIVRO DIDÁTICO – PNLD

Art. 5º A execução do Programa Nacional do Livro Didático - PNLD obedecerá as seguintes etapas: inscrição dos manuais didáticos, triagem, avaliação pedagógica, escolha, aquisição, distribuição e monitoramento.

Art. 6º A inscrição dos livros didáticos será aberta aos Titulares de Direito Autoral, com critérios pedagógicos e físicos estabelecidos pelo executor, que cobrará taxa de inscrição.

Art. 7º A execução do processo de avaliação dos manuais didáticos ficará a cargo de órgãos, selecionadas segundo critérios especificamente estabelecidos com vistas a essa seleção.

Parágrafo único. São pré-requisitos para a seleção:

I – Tradição em estudos e pesquisas nas áreas específicas do conhecimento, compatíveis com a abrangência do Programa.

II – Competência técnica e operacional para a execução da avaliação.

III – Estímulo ao desenvolvimento de pesquisas.

IV – Participação na formação de professores.

Art. 8º Na execução do processo de avaliação dos manuais didáticos serão levados em consideração critérios didático-pedagógicos, editoriais e físicos.

Art. 9º A escolha dos manuais didáticos por parte das escolas deverá obedecer à sua proposta pedagógica.

Art. 10. O atendimento será realizado às escolas públicas, prioritariamente, do ensino fundamental de que trata o art. 1º, do Capítulo I, desta Lei.

§ 1º As escolas mencionadas no “caput” deste artigo deverão estar cadastradas no Censo Escolar realizado anualmente.

§ 2º A definição do quantitativo de exemplares a ser adquirido será feita com base nas projeções de crescimento das matrículas, previstas para o ano letivo objeto de atendimento, de maneira a garantir o atendimento universal dos alunos das escolas públicas.

Art. 11. Os manuais didáticos de 2ª a 8ª séries do ensino fundamental deverão ser reutilizados por um período de três anos, a contar de seu recebimento pela escola.

Art. 12. Os manuais didáticos relativos à grade curricular da 1ª série do ensino fundamental serão adquiridos anualmente por se tratar de livros consumíveis.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS DE EXECUÇÃO DO PROGRAMANACIONAL DA BIBLIOTECA DA ESCOLA – PNBE

Art. 13. A execução do Programa Nacional Biblioteca da Escola – PNBE obedecerá as seguintes etapas: inscrição, triagem, avaliação pedagógica, escolha, aquisição, distribuição e monitoramento.

Art. 14. A inscrição dos materiais complementares de leitura e outros materiais didáticos será aberta aos Titulares de Direito Autoral, mediante critérios estabelecidos pelo executor, que cobrará taxa de inscrição.

Art. 15. A execução do processo de avaliação dos materiais complementares de leitura e outros materiais didáticos ficará a cargo de órgãos, selecionados segundo critérios especificamente estabelecidos com vistas a essa seleção.

Parágrafo único. São pré-requisitos para a seleção:

I – Tradição em estudos e pesquisas nos campos, compatíveis com a abrangência do Programa.

II – Competência técnica e operacional para a execução da avaliação.

III – Estímulo ao desenvolvimento de pesquisas.

IV – Participação na formação de professores.

Art. 16. A execução do processo de avaliação dos materiais complementares de leitura será regida por critérios literários, didático-pedagógicos, editoriais e físicos.

Art. 17. O atendimento será realizado às escolas públicas, prioritariamente, do ensino fundamental de que trata o art. 1º, do Capítulo I, desta Lei.

§ 1º As escolas mencionadas no *caput* deste artigo deverão estar cadastradas no Censo Escolar.

§ 2º A definição do quantitativo de exemplares a ser adquirido, anualmente, será feita de maneira a garantir o atendimento universal das escolas públicas, com no mínimo um acervo.

§ 3º A aquisição e o atendimento às escolas de 1ª a 4ª e 5ª a 8ª séries serão efetuados anualmente, de forma alternada.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO